



PROJETO DE LEI Nº 2018 /2018
(Da Senhora Deputada Liliane Roriz)

Dispõe sobre o fornecimento de informações ao cadastro de propriedades de veículos automotores e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Os agentes relacionados abaixo informarão aos órgãos competentes de trânsito, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, e com o fim de aprimorar o cadastro de proprietários de veículos automotores, as seguintes informações:

I - revendedores de veículos e os importadores, informações sobre veículos novos vendidos e respectivos adquirentes;

II - os revendedores, informações sobre operações com veículos usados;

III - os leiloeiros que realizarem leilões de veículo automotor, relação dos veículos objetos do leilão, bem como valores das transferências e o nome e endereço dos alienantes e dos adquirentes;

IV - os notários, informações sobre as transações com veículos perante eles realizadas, sem ônus para as partes do negócio;

VI - as empresas de arrendamento mercantil, informações sobre os veículos arrendados e seus respectivos arrendatários;

VII - as instituições financeiras, informações sobre os veículos financiados e os respectivos adquirentes.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no inciso IV deste artigo, os órgãos competentes de trânsito firmarão convênio com os notários para o envio digital de atos de reconhecimento de firma em transações que envolvam a transferência de propriedade de veículo.

Art. 2º Os veículos de que trata esta Lei devem estar registrados no Distrito Federal.

5



Art. 3º Equiparam-se aos notários, para os fins desta Lei, os registradores que exerçam atribuições notariais de reconhecimento de firma.

Art. 4º Nos termos do convênio, logo após a efetivação do ato de reconhecimento de firma por autenticidade do transmitente/vendedor no documento de transferência de propriedade do veículo o notário deverá enviar aos órgãos competentes de trânsito, por meio do seu endereço eletrônico:

I - as informações relativas à operação de compra e venda ou transferência, a qualquer título, da propriedade do veículo;

II - cópia digitalizada, frente e verso, do Certificado de Registro do Veículo - CRV preenchido e com firmas reconhecidas por autenticidade conforme determinado pela legislação de trânsito, em arquivo no formato "PDF".

§ 1º Opcionalmente, a transmissão das informações e da cópia digitalizada gerada no momento do reconhecimento de firma, mencionadas nos incisos acima, poderá ser feita por lote, no prazo de até 72 horas.

§ 2º Caso o adquirente do veículo venha a reconhecer sua firma autêntica em momento posterior ao reconhecimento da firma do transmitente, os notários deverão enviar as informações relativas ao ato de sua competência e as respectivas cópias previstas neste artigo.

§ 3º Se os atos de reconhecimento de firma por autenticidade do transmitente/vendedor e do adquirente ocorrerem simultaneamente será suficiente uma única transmissão.

§ 4º O notário deve consignar no termo de reconhecimento de firma por autenticidade que a cópia digitalizada e as informações pertinentes à transferência do veículo serão transmitidas aos órgãos competentes de trânsito no prazo legal.

§ 5º Poderá ser fornecida às partes, quando solicitada, certidão do termo de reconhecimento de firma por autenticidade, com indicação do cumprimento das obrigações impostas por esta Lei, mediante recolhimento de emolumentos devidos.

§ 6º Ao término do procedimento realizado pelo notário será emitido recibo digital de confirmação da realização da transmissão.

Art. 5º O cumprimento do disposto no art. 4º pelo notário dispensa:

I - o transmitente e o adquirente de cumprir a obrigação de comunicar a alienação do veículo às autoridades competentes;



II - o transmitente de encaminhar, aos órgãos competentes de trânsito competente, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade do veículo, devidamente assinado e datado, conforme previsto no artigo 134 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 6º Na hipótese de desfazimento de uma transferência de propriedade já informada ao órgão competente de trânsito pelo notário, o transmitente do veículo deverá dirigir-se a uma unidade de atendimento dos órgãos competentes de trânsito e requerer a emissão de um novo Certificado de Registro do Veículo - CRV, bem como o cancelamento da comunicação realizada pelo notário.

Art. 7º O fisco e os órgãos competentes de trânsito, poderão, por meio de ato conjunto, editar normas complementares para disciplinar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tem por objetivo possibilitar que os cartórios extrajudiciais, por meio de convênio com o órgão de trânsito competente, façam a comunicação de venda de veículos no momento do reconhecimento de firma. Esta medida é extremamente importante e trará um grande ganho para o usuário, apesar de entendermos que ela ainda precisa ser ajustada em alguns aspectos.

Sobre a proposta, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, comunicar a venda do veículo é uma obrigação legal do "proprietário vendedor" que tem um prazo de até 30 dias para realizá-la. Já o "novo proprietário" deve realizar, dentro dos mesmos 30 dias, a transferência do veículo junto ao órgão executivo de trânsito. No entanto, durante este período, infrações poderão ser cometidas pelo "novo proprietário", e as responsabilidades civil, administrativa e criminal ainda serão solidariamente do "proprietário vendedor".

Hoje o usuário, após o reconhecimento de firma no Cartório de Notas, precisa procurar o DETRAN para realizar tal comunicação, o que traz um trabalho a mais para o cidadão e que na maioria das vezes não é feito.

No entanto, atualmente, no momento do reconhecimento de firma, há a possibilidade do próprio Cartório de Notas já efetivar a comunicação da venda do veículo

3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputada Liliane Roriz



ao órgão de trânsito, diretamente na base de dados do Sistema RENAVAM, de acordo com o artigo 134, da Lei 9.503 - do Código de Trânsito Brasileiro, portaria 288/2009 do DENATRAN e Resolução 398/2011 do CONTRAN, o que dá mais agilidade, segurança e eficiência na alienação do veículo. Desta forma, todas as transações serão realizadas de forma imediata, transparente, e segura, impedindo que quaisquer responsabilidades solidárias recaiam sobre o antigo proprietário, o que isentará imediatamente os usuários de possíveis cobranças indevidas de multas e de IPVA.

Hoje, enquanto o proprietário do veículo não se dirigir ao órgão de trânsito (DETRAN) para entregar a cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente preenchido, datado e assinado, ficará responsável pelo bem até que o novo proprietário proceda a transferência para o seu nome. Apesar da Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 123, §1º estabelecer que o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias e, ainda, por força do art. 233 do mesmo Diploma Legal, penalizar com multa de natureza grave quem assim não proceder, nem sempre é o que ocorre, o que traz implicações ao antigo proprietário, quando este não adota as providências do art. 134 do CTB, gerando problemas até mesmo para o DETRAN.

Veículos não transferidos e sem comunicação de venda estimulam outras irregularidades, em especial infrações de trânsito, pelo aspecto pecuniário quando o total dos débitos se aproxima do valor do bem, mas, especialmente, por permitir que o real condutor continue a praticá-las impunemente quando não identificado para efeitos de pontuação em sua CNH, com eventualmente cassação. O mesmo ocorre em práticas criminosas, em especial contrabando, que prefere o uso de veículos sobre os quais não haja registro de roubo/furto. A maioria dos veículos apreendidos na fronteira pela Receita Federal e Polícia Rodoviária Federal, informações de Foz do Iguaçu - PR são veículos financiados na modalidade leasing que permaneciam em nome da financeira, quitados ou não.

Dessa forma, levando em conta a correria do dia a dia que envolve os cidadãos brasileiros, o Conselho Nacional de Trânsito, considerou que quando da transferência de propriedade do veículo a ida ao cartório era condição "sine qua non" e, considerando, ainda, a competência a ele atribuída pela Lei 9.503/97, art. 12, em especial os incisos I, II e X, entendeu por celebrar um Contrato com a Federação Brasileira de Notários e Registradores- FEBRANOR de forma que o Cartório, quando da autenticação do comprovante de transferência de propriedade, ao verificar o seu devido preenchimento, data e assinatura, pudesse enviar ao sistema integrado junto ao DENATRAN a comunicação de venda, nos mesmos moldes da previsão do art. 134 do CTB, garantindo, assim, a isenção de qualquer responsabilidade por parte do antigo proprietário ao veículo objeto da transação comercial. Vale ressaltar que o ato celebrado com a FEBRANOR em

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 2018 / 2018

Folha Nº 04

30343



sua cláusula sétima, que trata do sigilo e da propriedade, dispõe que fica vedada à FEBRANOR a sua disponibilização, locação, repasse ou venda, a qualquer título, a terceiros. Recebida a comunicação, o DENATRAN repassa a informação ao DETRAN responsável pelo registro do veículo.

Quanto ao contrato celebrado pela União, por intermédio do Ministério das Cidades, por seu Departamento Nacional de Trânsito e a Federação Brasileira de Notários e Registradores-FEBRANOR visando o acesso aos dados contidos no sistema do registro nacional de veículos e envio de arquivos eletrônicos, para realização do serviço de Comunicação de Venda Eletrônica em Cartório, convém observar que de acordo com o art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Atendendo ao disposto no artigo 236, da CF/88, foi editada a Lei nº 8.935/1994, que regula as atividades, disciplina a responsabilidade civil e criminal dos Cartórios e de seus propositos, e define a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. Neste sentido, os Cartórios encontram-se subordinados às normas de Direito Público e aos princípios administrativos em geral, pois a função que exercem é pública originalmente do Estado, transferida por delegação a eles, para prestação em caráter privado. A essência do trabalho que exercem está fundamentada no conceito de fé pública, visto que esta é a qualidade atribuída ao Tabelião pelo Estado, pela qual se considera verdadeiro tudo aquilo que ele atesta. Daí ser a fé pública um dos princípios típicos do Direito Notarial.

Portanto, o contrato celebrado entre o Ministério das Cidades, por meio do DENATRAN e a FEBRANOR visa tão somente oportunizar maior segurança aos proprietários de veículos por ocasião da transação comercial com o veículo, bem como objetiva tornar mais célere a atualização das Bases Nacional e Estadual.

Dessa forma, verifica-se que a medida prevista pela Resolução nº 398/2011 em nada fere o estabelecido pelo art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, apenas oportuniza outra modalidade de comunicação de venda junto aos órgãos de trânsito, introduzindo a modalidade eletrônica, conferindo facilidade para aqueles cidadãos que não tenham tempo de se dirigir pessoalmente ao órgão de trânsito, em conformidade com a Lei.

Por oportuno destacamos a importância social do projeto e seus benefícios para a população de todos os níveis, uma vez que a possibilidade de comunicação imediata de venda de veículo desburocratiza o procedimento, traz celeridade e agilidade, poupa tempo do cidadão, que antes era obrigado a se deslocar até o órgão do DETRAN e, acima de tudo, traz justiça social aos vendedores, que deixam de ter seus nomes lançados como infratores de trânsito, quando, em verdade, são inocentes.

Os Cartórios poderão perfeitamente fazer a comunicação da venda de veículos ao DETRAN, pois possuem a fé pública notarial, que é a presunção de certeza e verdade dos

3



atos que o Tabelião pratique e das certidões que expeçam nessa condição, sendo a confiança atribuída por lei ao ato que esses profissionais do Direito declarem ou façam, no exercício da função, com presunção de verdade, o que garante segurança jurídica e validade de seus atos. Os titulares dos Cartórios exercem a função pública, após regular aprovação em concurso público.

Ademais, os Cartórios são fiscalizados pelo Poder Judiciário, que atua tanto em âmbito local como estadual, zelando através das correições e inspeções, para que os serviços sejam prestados com rapidez, qualidade e segurança jurídica aos cidadãos, o que garante a seriedade e eficiência desses serviços.

Por fim, os Cartórios estão presentes em quase todas as regiões administrativas, o que facilitará a comunicação da venda de veículos ao DETRAN pelos usuários, atingindo o princípio da eficiência e o do interesse público.

Tal proposta, que autoriza a adoção do Sistema de Comunicação Eletrônica de Veículos pelos Cartórios de Notas, nos moldes aqui propostos, já foi aprovada em outros Estados da Federação, através da publicação dos Provimentos, publicados pelos seguintes Tribunais de Justiça:

- a) RIO GRANDE DO SUL;
- b) PERNAMBUCO;
- c) RIO DE JANEIRO;
- d) MINAS GERAIS;
- e) RIO GRANDE DO NORTE;
- f) AMAZONAS;
- g) TOCANTINS;
- h) MATO GROSSO DO SUL.

A comunicação eletrônica de venda de veículos pelos Cartórios tem o nítido propósito de conferir efetividade ao artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro que diz que, o “proprietário vendedor” de um veículo tem até 30 dias para fazer a transferência de propriedade do mesmo. No entanto, historicamente, a “comunicação de venda documental”, como já dito, vem se revelando ineficaz, na medida em que, na maioria das vezes, o vendedor do veículo não atende a determinação legal e deixa de comunicar a venda, o que mantém desatualizadas as bases de dados do DETRANSANT, desencadeando consequências na esfera CÍVEL, ADMINISTRATIVA e CRIMINAL.

Setor Protocolo Legislativo
Pk Nº 2018/1.2018
Folha Nº 06
20343



Nesse passo, a consequência da não comunicação da venda pelo usuário ao DETRAN é:

a) antigos proprietários são multados de forma equivocada e cobrados indevidamente pelo Estado por infrações que não cometeram e pelas quais não são, portanto, responsáveis;

b) pontos são atribuídos indevidamente nas carteiras de habilitação de inocentes que são também, cobrados por impostos que não devem – o IPVA – e, não raro, têm seus nomes inscritos de modo impróprio, nos cadastros de Dívida Ativa;

c) o Distrito Federal gasta recursos com a operacionalização de cobrança contra cidadãos que nada devem, deixando de se alcançar o verdadeiro devedor, na autuação e cobrança de multas dirigidas a endereços desatualizados;

d) recursos deixam de ser aplicados em políticas de educação e segurança no trânsito;

e) acidentes de trânsito e de vítimas deixam de ser evitados e/ou devidamente apurados, mantendo-se inocentes e incólumes os reais responsáveis.

Portanto, este projeto de lei é importantíssimo e trará grandes ganhos a toda a sociedade, com a possibilidade de mais uma opção facultativa ao usuário, mas que merecerá alguns ajustes, para que realmente haja uma melhor prestação desse serviço pelas serventias extrajudiciais, com a implementação, utilização e manutenção de ferramentas necessárias para tanto.

Sala das Sessões,


Deputada **LILIANE RORIZ**

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 2013 / 2018
Folha N° 07
70343



LEI Nº 5.826, DE 6 DE ABRIL DE 2017

(Autoria do Projeto: Deputado Julio Cesar)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações pelos cartórios sobre as transações de compra e venda com veículos terrestres, na forma que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam os cartórios obrigados a comunicar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF e à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEFAZ-DF a transferência de propriedade de veículos no ato do reconhecimento das firmas do vendedor e do comprador apostas no Certificado de Registro de Veículo – CRV.

Art. 2º A comunicação ao DETRAN-DF e à SEFAZ-DF deve ser realizada por meio eletrônico e com envio de cópia digitalizada do documento, sem qualquer ônus aos usuários do serviço notarial.

Art. 3º A transmissão das informações e da cópia digitalizada gerada no momento do reconhecimento de firma pode ser feita por lote, no prazo de até 72 horas úteis.

§ 1º Caso o adquirente do veículo venha a reconhecer sua firma autêntica em momento posterior ao reconhecimento da firma do transmitente, os notários devem enviar as informações relativas ao ato de sua competência e as respectivas cópias previstas neste artigo.

§ 2º Se os atos de reconhecimento de firma por autenticidade do transmitente ou vendedor e do adquirente ocorrerem simultaneamente, é suficiente uma única transmissão.

§ 3º O transmitente pode obter informações sobre a efetivação da comunicação de venda do veículo na área de serviços eletrônicos do DETRAN-DF e da SEFAZ-DF.

Art. 4º A taxa de reconhecimento por autenticidade suporta o ônus imposto por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de abril de 2017

DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2018 / 2018
Folha Nº 08
SSD - 20343

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre Projeto de Lei nº 2.018/18, que “Dispõe sobre o fornecimento de informações ao cadastro de propriedades de veículos automotores e dá outras providências”

Autoria: Deputado (a) Liliane Roriz (PROS)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 5.826/17, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações pelos cartórios sobre as transações de compra e venda com veículos terrestres, na forma que especifica, e dá outras providências”. (Art. 154/ 175 do RI).

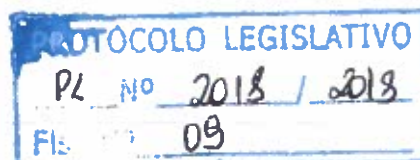
Em 18/05/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial



ASU. 70343